

Relatório da Consulta Pública nº 47 que dispõe sobre “Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde; revoga a RN nº 199, de 07 de agosto de 2009; e dá outras providências”.

**Gerência de Acompanhamento das Operadoras – GEAOP
Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE**

I – Introdução

A Consulta Pública nº 47/2012 que apresenta proposta de Resolução Normativa referente aos “Procedimentos de adequação econômico-financeira das operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata a alínea “e” do inciso XLI do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; revoga a RN nº 199, de 07 de agosto de 2009; e dá outras providências”, foi publicada no Diário Oficial da União em 6 de julho de 2012, Seção 1, pág. 64, ficando estabelecido o período de 13 de julho a 11 de agosto de 2012 para participação da sociedade.

Na ocasião de divulgação da referida consulta pública e para viabilizar a participação da sociedade a ANS disponibilizou em seu endereço eletrônico www.ans.gov.br, no item “Consultas Públicas” da seção “Participação da Sociedade”, cópia dos documentos relacionados abaixo e formulário eletrônico para preenchimento e envio das sugestões e críticas para cada item da proposta de Resolução Normativa ora apresentada.

- Exposição de Motivos
- Minuta de Resolução Normativa e Anexos
- Consulta Pública¹

O destaque da proposta é a diferenciação de mecanismos de recuperação em função do porte das operadoras, conferindo menor custo regulatório para pequenas e médias empresas. Além disso, a minuta propõe o estabelecimento de requisitos mais eficientes para a análise da viabilidade das medidas propostas e o

¹ Ato assinado pelo Diretor-Presidente da ANS publicado no Diário Oficial da União.
Relatório de Consulta Pública nº 47, de 2012.

monitoramento das projeções que devem indicar a efetiva recuperação econômico-financeira das operadoras de grande porte do setor.

As sugestões e contribuições recebidas foram consolidadas e os resultados são apresentados neste relatório, que está estruturado em duas seções. Na 1ª seção é apresentada uma análise geral com os dados estatísticos da Consulta Pública. Na 2ª seção as propostas recebidas foram consolidadas pela equipe técnica, sendo apresentada uma análise específica dos artigos com maior volume de contribuições.

1º Seção – Análise geral – Dados estatísticos

A Consulta Pública nº 47 recebeu 169 contribuições, das quais 166 (98%) foram encaminhadas por meio eletrônico e 3 (2%) por via postal. Quatro contribuições por meio eletrônico e uma por via postal se referiram a assuntos diversos como comentários, elogios e questionamentos. As demais 164 contribuições recebidas dividiam-se em: 112 (68,29%) sugestões de alteração, 18 (10,97%) de exclusão e 34 (20,73%) de inclusão (Tabela 1).

Tabela 1. Distribuição das contribuições à Consulta Pública nº 47 quanto à via de encaminhamento e ao tipo de sugestão*.

Tipo de Sugestão					
Tipo de Contribuição	Alteração	Exclusão	Inclusão	Total	%
Eletrônica	110	18	34	162	98,78%
Postal	2	0	0	2	1,22%
Total	112	18	34	164	100,00%
%	68,29%	10,98%	20,73%	100,00%	

* Foram excluídas cinco contribuições que não tratavam do assunto da presente consulta pública.

Contribuíram com a Consulta Pública operadoras, entidades representativas do setor, além de pessoas físicas e jurídicas, em sua maioria ligadas a auditorias e consultorias (Tabela 2).

As entidades representativas do setor que enviaram contribuições para a consulta pública foram as seguintes: Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE, Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo – SINOG, Federação Nacional de Saúde Suplementar – FENASAÚDE.

A Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda enviou ofício relativo à Consulta Pública nº 47 em que afirma, a partir de metodologia desenvolvida pela OCDE², que a norma proposta não têm o potencial de diminuir o incentivo à competição, ao contrário apresenta a possibilidade de promovê-lo. A SEAE se posicionou a favor do mérito da presente Consulta Pública, considerando a redação clara e a inexistência de outras questões relevantes que pudessem ser tratadas pelo normativo.

Tabela 2. Distribuição dos participantes da Consulta Pública por natureza de atuação do setor.

Participantes	Quantidade	%
Operadoras	130	79,3
Entidades Representativas	8	4,9
Consultorias/Auditorias	25	15,2
Beneficiários	1	0,6
Total	164	100,0

As operadoras foram responsáveis pela maioria das contribuições, com mais de 79% das sugestões enviadas, como poderá ser verificado na Tabela 3. As Consultorias/Auditorias foram responsáveis pelo envio de 15% das contribuições recebidas. As Entidades Representativas foram responsáveis pelo envio de 4% das contribuições e os beneficiários por apenas 0,6% das sugestões.

² Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Relatório de Consulta Pública nº 47, de 2012.

Tabela 3. Distribuição das operadoras da Consulta Pública por modalidade de atuação no mercado de saúde suplementar.

Operadoras	Quantidade	%
Cooperativas Médicas	72	55,4
Medicina de Grupo	22	16,9
Filantropia	2	1,5
Odontologia de Grupo	1	0,8
Autogestão	19	14,6
Administradora de Benefícios	4	3,1
Seguradoras	10	7,7
Total	130	100,0

Do grupo de operadoras, 55,4% das contribuições foram realizadas por Cooperativas Médicas, 16,9% por empresas de Medicina de Grupo, 14,6% por Autogestões, 7,7% por Seguradoras, 3,1% por Administradoras de Benefícios e 1,5% por Filantropias.

Tendo em consideração a distribuição das contribuições por capítulos constante da Tabela 4, o Capítulo II (“Do Plano de Adequação Econômico-Financeiro”) – o mais longo com 16 artigos, recebeu o maior número de contribuições, 109 (66,46%), seguido, em ordem decrescente, pelo Capítulo III (“Do Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras – TAOEF”), 28 (17,07%), Capítulo IV (“Das Disposições Finais”), 16 (9,76%), Anexo I (“Modelo de Projeções Financeiras”), 6 (3,66%) e Capítulo I (“Das Disposições Preliminares”), 5 (3,05%).

Tabela 4. Distribuição das contribuições à Consulta Pública nº 47 por Capítulo.

Capítulo	Quantidade	%
Capítulo I	5	3,0
Capítulo II	109	66,5
Capítulo III	28	17,1
Capítulo IV	16	9,8
Anexo I	6	3,7
Total	164	100

Os artigos que receberam o maior volume de contribuições foram o Art. 6º (53 – 32,3%), que define os critérios para a realização das projeções dos demonstrativos contábeis, seguido dos Artigos 5º (16 – 9,8%), que estabelece o prazo de vigência do Plano de Adequação Econômico-Financeira - PLAEF para as operadoras de grande porte e o Art. 9º (16 – 9,8%), que define as hipóteses para a rejeição do PLAEF.

Importante destacar que, o maior volume de contribuições ocorreu do art. 1º ao 18º (114 - 69,5%), onde estão definidos os critérios para a elaboração do PLAEF pelas operadoras de grande porte, seguido pelas contribuições aos arts. 19º ao 30º (28 - 17,1%) relativos às definições sobre o TAOEF e 31º ao 37º e anexos (22 – 13,4%) sobre as disposições finais.

Tabela 5. Distribuição das contribuições à Consulta Pública nº 47 por Artigo.

Seção	Quantidade	%	Seção	Quantidade	%
Art. 1º	4	2,4	Art. 19º	3	1,8
Art. 2º	1	0,6	Art. 20º	11	6,7
Art. 3º	12	7,3	Art. 21º	5	3,0
Art. 4º	3	1,8	Art. 22º	1	0,6
Art. 5º	16	9,8	Art. 26º	1	0,6
Art. 6º	53	32,3	Art. 28º	2	1,2
Art. 7º	1	0,6	Art. 30º	5	3,0
Art. 9º	16	9,8	Art. 31º	7	4,3
Art. 12º	1	0,6	Art. 33º	1	0,6
Art. 14º	1	0,6	Art. 35º	7	4,3
Art. 16º	2	1,2	Art. 37º	1	0,6
Art. 18º	4	2,4	Anexo I	6	3,7
			Total	164	100

2º Seção – Análise específica – Principais contribuições

Realizada a análise de todas as contribuições, a seguir apresentaremos os temas que receberam o maior volume de contribuições.

Os principais comentários referem-se à exigência de 50% (cinquenta por cento) da correção de cada uma das anormalidades econômico-financeiras na primeira metade do prazo de vigência do plano de recuperação, ao prazo de vigência do PLAEF de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro dia do mês

das projeções dos demonstrativos contábeis e as hipóteses para rejeição do PLAEF.

Em seguida, apresentamos a consolidação das principais sugestões e contribuições, a manifestação motivada sobre a incorporação ou não das propostas, e a identificação das mudanças propostas à minuta de Resolução Normativa.

ARTIGO 1º

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.1º Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre os Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira - PAEF das operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata a alínea "e" do inciso XLI do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; revoga a RN nº 199, de 07 de agosto de 2009; e dá outras providências.

Parágrafo único. Para fins desta RN, entende-se por PAEF o conjunto de medidas e ações que visam, em espaço de tempo determinado, corrigir, de forma gradual, anormalidades econômico-financeiras detectadas no funcionamento de operadora de planos privados de assistência à saúde.

Redação Final Sugerida

Art.1º Esta Resolução Normativa - RN dispõe sobre os Procedimentos de Adequação Econômico- Financeira - PAEF das operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata a alínea "e" do inciso XLI do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; revoga a RN nº 199, de 07 de agosto de 2009; e dá outras providências.

§ 1º Para fins desta RN, entende-se por PAEF o conjunto de medidas e ações que visam, em espaço de tempo determinado, corrigir, de forma gradual, anormalidades econômico-financeiras detectadas no funcionamento de operadora de planos privados de assistência à saúde.

§ 2º São exemplos de anormalidades econômico-financeiras, sem prejuízo de outras hipóteses que venham a ser identificadas pela ANS, as abaixo relacionadas:

- I - totalidade do ativo em valor inferior ao passivo exigível;*
- II - insuficiência de garantias financeiras; tais como patrimônio mínimo ajustado, margem de solvência e provisões técnicas;*
- III - insuficiência de recursos garantidores, em relação ao montante total das provisões técnicas.*

Síntese e Análise das Contribuições

Para este artigo, a presente Consulta Pública recebeu contribuições da sociedade com solicitações para o estabelecimento das hipóteses que caracterizariam anormalidades econômico-financeiras detectadas no funcionamento das operadoras.

Com relação às sugestões para melhorar o entendimento da expressão utilizada na minuta de RN, entendeu-se por acatá-las parcialmente, incluindo parágrafo, não exaustivo, com situações que caracterizam “anormalidades econômico-financeiras” passíveis de motivar ação por parte do órgão regulador.

Ante o exposto, há necessidade de alteração na redação deste artigo.

ARTIGO 3º e 4º

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.4º No prazo previsto no art. 3º, a operadora poderá apresentar PLAEF, em alternativa à imediata solução das anormalidades detectadas.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do PLAEF poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a pedido justificado da operadora dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua intimação, por decisão do Diretor da DIOPE.

Redação Final Sugerida

Art.4º No prazo previsto no art. 3º, a operadora poderá apresentar PLAEF, em alternativa à imediata solução das anormalidades detectadas.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do PLAEF poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a pedido justificado da operadora, por decisão do Diretor da DIOPE.

Síntese e Análise das Contribuições

No que concerne aos artigos 3º e 4º da minuta, as contribuições versaram em maior grau sobre o tempo para apresentação da resposta ao ofício de notificação de anormalidades econômico-financeiras detectadas e algumas contribuições sobre a falta de eficácia da publicação de edital como forma de intimação.

O principal questionamento quanto ao tempo, foi que na resposta ao Ofício, a operadora que será intimada para, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da respectiva intimação, corrigir as anormalidades e apresentar a documentação pertinente, alternativamente à imediata regularização das anormalidades, poderá apresentar um PLAEF. Nesta circunstância, as contribuições sugerem que o tempo para elaboração do PLAEF é exíguo, considerando, por exemplo, a necessidade de estudos atuariais, contábeis, análise de legislação e necessidade de convocação de assembléia para deliberar aumento de capital, no caso de organizações societárias com o capital pulverizado, fatores que demandariam tempo maior.

Para regularização das anormalidades econômico-financeiras ou apresentação de um PLAEF, a minuta da nova RN manteve o mesmo prazo de 30 (trinta) dias que já é requerido pela atual norma que trata de plano de recuperação (RN nº 199/09) e plenamente utilizado pelas operadoras que optam pelo encaminhamento de um plano de recuperação.

Na impossibilidade de apresentação do PLAEF dentro do prazo estabelecido, o parágrafo único do art. 4º da RN, prevê que este pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que haja um pedido justificado pela operadora que é avaliado pelo Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras.

Em que pese o prazo de até 60 (sessenta) dias para elaboração de um PLAEF ter sido considerado pequeno por parte das contribuições sobre este tema, as medidas para correção das anormalidades econômico-financeiras, já devem estar sendo implementadas quando o ofício da ANS é recebido.

Adicionalmente, caso as ações para regularizar as anormalidades econômico-financeiras ainda não tenham sido estabelecidas, no momento do recebimento do ofício, tais ações devem ser realizadas de imediato já que, em algumas circunstâncias, podem acarretar descontinuidade da empresa ou desassistência dos beneficiários.

Neste contexto, o ofício apenas têm a função de formalização do período adotado para resolução dos problemas identificados pela ANS, podendo ocorrer em até 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias ou, caso seja opção da operadora, por intermédio de um PLAEF com prazo de 12 meses que também pode ser prorrogados por mais 6 (seis) meses.

Sobre as formas de intimação, a publicação de edital ocorrerá apenas se a operadora não tiver sido localizada.

Por fim, o prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação para o pedido justificado de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias constante do parágrafo único do art. 4º da RN, foi entendido como desnecessário, uma vez que não alterava o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação do PLAEF.

Ante o exposto, há necessidade de alteração parcial na redação deste artigo.

ARTIGO 5º

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 5º O prazo de vigência do PLAEF será de até 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia do mês das projeções a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único. O prazo de vigência poderá ser prorrogado por no máximo a metade do prazo constante da proposição inicial, a pedido justificado da operadora, mediante decisão do Diretor da DIOPE e desde que não haja o enquadramento nas condições descritas nos arts. 14 e 16.

Redação Final Sugerida

Art.5º O prazo de vigência do PLAEF será de até 18 (dezoito) meses, contados a partir do primeiro dia do mês das projeções a que se refere o art. 6º.

Síntese e Análise das Contribuições

As contribuições citaram a necessidade de ampliação do prazo de vigência do PLAEF, a diferenciação dos prazos por porte da operadora ou ainda um prazo adicional para aquelas operadoras que apresentassem melhora em sua situação econômico-financeira.

A minuta da RN previa inicialmente no art. 5º o prazo de vigência de 12 (doze) meses e no parágrafo único deste mesmo artigo, sua prorrogação por mais 6 (seis) meses, desde que não houvesse o enquadramento da operadora nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 16, que tratam de cancelamento e não cumprimento do PLAEF respectivamente.

Desta forma, acatamos a sugestão de ampliação do prazo de vigência do PLAEF, incorporando o período adicional de 6 (seis) meses ao prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, ou seja, o período para que a operadora de grande porte solucione o desequilíbrio econômico-financeiro passará a ser na nova RN de até 18 (dezoito) meses.

Com relação à diferenciação dos prazos por porte da operadora, destaca-se como uma das principais inovações, o alinhamento deste normativo à essência dos objetivos da RN 274/11, a qual confere tratamento diferenciado para as operadoras de pequeno, médio e grande porte. Para as pequenas e médias operadoras, procura-se minimizar o ônus da regulação sem prejuízo dos objetivos de acompanhamento econômico-financeiro prudencial. Para as operadoras de grande porte busca-se o estabelecimento de requisitos mais eficientes para a análise da viabilidade das medidas propostas e o monitoramento das projeções que devem indicar sua efetiva recuperação econômico-financeira. Portanto, a norma já considera características distintas ao porte das operadoras.

Ante o exposto, há necessidade de alteração parcial na redação deste artigo.

ARTIGO 6º

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.6º O PLAEF deverá conter projeções:

- I - do Balanço Patrimonial;
- II - da Demonstração do Resultado;
- III - da Demonstração do Fluxo de Caixa;

IV - do Patrimônio Mínimo Ajustado; e

V - da Margem de Solvência.

§ 1º As projeções deverão seguir os modelos dispostos no Anexo I desta RN.

§ 2º As projeções deverão iniciar-se no primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo estabelecido no art. 3º ou, se for o caso, no primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo prorrogado na forma do parágrafo único do art.4º.

§ 3º As demonstrações contábeis que servirão de base para as projeções deverão representar adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da operadora, contemplando eventuais ajustes determinados pela GGAME.

§ 4º Os demonstrativos contábeis projetados deverão refletir a correção de 50% (cinquenta por cento) de cada uma das anormalidades econômico-financeiras na primeira metade do prazo de vigência.

Redação Final Sugerida

Art.6º O PLAEF deverá conter projeções:

I - do Balanço Patrimonial;

II - da Demonstração do Resultado;

III - do Patrimônio Mínimo Ajustado; e

IV - da Margem de Solvência.

§ 1º As projeções deverão seguir os modelos dispostos no Anexo I desta RN.

§ 2º As projeções deverão iniciar-se no primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo estabelecido no art. 3º ou, se for o caso, no primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo prorrogado na forma do parágrafo único do art.4º.

§ 3º As demonstrações contábeis que servirão de base para as projeções deverão representar adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da operadora, contemplando eventuais ajustes determinados pela GGAME.

Síntese e Análise das Contribuições

Conforme já foi mencionado, o dispositivo acima, o qual define os critérios para a realização das projeções dos demonstrativos contábeis, com destaque para o § 4º que trata do percentual de 50% (cinquenta) da correção de cada uma das anormalidades econômico-financeiras na primeira metade do prazo de Relatório de Consulta Pública nº 47, de 2012.

vigência do PLAEF, representou a maior parcela das contribuições, 32,2% do total. Há ainda a contribuição com a sugestão de exclusão da exigência de envio das projeções da Demonstração de Fluxo de Caixa.

Grande parte das contribuições consideraram elevado o percentual previsto de 50% de correção das anormalidades econômico-financeiras até a metade do prazo de vigência do PLAEF e propõem sua redução ou exclusão.

Neste aspecto, considera-se que as contribuições realizadas foram acatadas parcialmente nesta nova minuta e a exigência de cumprimento de 50% de correção das anormalidades econômico-financeiras em metade do tempo ampliada de 6 (seis) para 9 (nove) meses com a extensão do prazo de vigência do PLAEF de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

No que se refere à proposta de exclusão da exigência de envio das projeções da Demonstração de Fluxo de Caixa, a mesma foi incorporada à minuta da nova RN.

Ante o exposto, há necessidade de alteração parcial na redação deste artigo.

ARTIGO 7º

Síntese e Análise das Contribuições

Este dispositivo trata da aprovação ou rejeição do PLAEF pelo Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras. Sobre este tema, a contribuição enfatiza a necessidade de haver a inclusão da possibilidade da operadora recorrer da decisão do Diretor da DIOPE.

Embora os recursos no âmbito do processo administrativo estejam disciplinados na lei nº 9.784/1999, acatamos a proposição, incluindo no novo normativo os mesmos procedimentos definidos na RN nº 199/2009 para os casos de recurso da decisão do Diretor da DIOPE, conforme pode ser verificado na minuta abaixo.

Texto pós Consulta Pública:

Art.31. Da decisão proferida pelo Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS como instância administrativa máxima

§ 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que a intimação da decisão for efetuada, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.

§ 2º Os recursos são recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º Os recursos poderão ser recebidos no efeito devolutivo e suspensivo, por decisão fundamentada do Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras, quando não houver grave e premente risco à saúde dos consumidores.

§ 4º Nas hipóteses em que o recurso tiver por fundamento a rejeição do PLAEF, na forma do art. 9º, a Operadora poderá apresentar, por uma única vez, em caráter excepcional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a intimação da decisão for efetuada, um novo PLAEF.

ARTIGO 9º

Síntese e Análise das Contribuições

Acerca do artigo em questão, as contribuições, na linha das sugestões relativas ao artigo 6º, enfatizam a necessidade de revisão do percentual para correção de 50% (cinquenta) das anormalidades identificadas pela ANS na metade do tempo ou a possibilidade de ampliação do prazo estabelecido para que todas as correções fossem realizadas. Além destas sugestões, as contribuições são para inclusão da possibilidade de recorrer da decisão do DIOPE, assim como ocorreria em qualquer tipo de processo administrativo da ANS e sobre a ausência de um intervalo de tempo para a operadora ajustar o PLAEF eventualmente rejeitado.

Com relação a primeira sugestão, o assunto foi abordado na análise do art. 5º e 6º.

No que diz respeito à falta de previsão na minuta de RN para a apresentação de recursos, o novo normativo em atendimento as sugestões,

incluiu o art. 31 que trata do assunto³, o qual também tratou acerca do prazo para recurso de eventual decisão de rejeição de PLAEF pelo Diretor da DIOPE.

ARTIGO 11

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.11. A GGAME poderá determinar à operadora que forneça, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação, qualquer outra informação ou documento, sempre que entender necessários ao acompanhamento do PLAEF.

Redação Final Sugerida

Art.11. A GGAME poderá determinar à operadora que forneça, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação, qualquer outra informação ou documento, sempre que entender necessários ao acompanhamento do PLAEF.

Parágrafo único. Durante o prazo de vigência do PLAEF, a operadora se obriga a enviar, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, balancete sintético do mês anterior, na forma das projeções a que se referem os incisos I e II Art. 6º.

Síntese e Análise das Contribuições

Embora não tenham sido feitas contribuições e sugestões para este dispositivo, entendeu-se pela necessidade de inclusão de parágrafo único, instituindo a exigência de envio mensal de balancete sintético, a fim de possibilitar a atuação da ANS no que se refere à previsão do inciso I do Art. 16 da presente proposta.

³ Ver comentários sobre o art. 7º.

ARTIGO 12

Síntese e Análise das Contribuições

As contribuições versaram sobre a possibilidade de inclusão de definição de procedimentos acerca de recursos à decisão do Diretor da DIOPE. Assunto tratado na análise do art. 7º e 9º.

ARTIGO 14

Síntese e Análise das Contribuições

As contribuições versaram sobre a possibilidade de inclusão de definição de procedimentos acerca de recursos à decisão do Diretor da DIOPE. Assunto tratado na análise do art. 7º e 9º.

ARTIGO 16

Síntese e Análise das Contribuições

As contribuições referem-se à necessidade de revisão do percentual estabelecido para regularização de 50% (cinquenta por cento) das anormalidades econômico-financeiras em metade do tempo previsto para conclusão do PLAEF e pela inclusão em todos os incisos, da expressão “sem justificado motivo”.

As contribuições relativas a primeira questão já foram tratadas na análise dos arts. 5º e 6º.

Com relação à sugestão de inclusão da expressão “sem justificado motivo” em determinados incisos, entendeu-se que não há tal necessidade, dada a possibilidade de recurso administrativo.

As contribuições para este dispositivo foram acatadas parcialmente.

ARTIGO 18

Síntese e Análise das Contribuições

Neste artigo as contribuições sugerem a adequação da RN proposta à Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01, de 18 de dezembro de 2008 e ainda a inclusão em todos os incisos, da expressão “sem justificado motivo”.

Sobre a primeira sugestão, a Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01/200 que estabelece critérios para a execução das atribuições legais da SPC⁴ e da ANS relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar, define no art. 14 que à ANS poderá determinar na forma de regulamentação específica de saúde suplementar, a apresentação de plano de recuperação quando detectar indícios de anormalidades econômico-financeiras. Mesmo assim, acatamos a sugestão, incluindo na nova minuta de RN um artigo específico sobre o assunto (vide Artigos incluídos às Disposições Finais).

As considerações sobre a segunda sugestão foram apresentadas no art. 16.

Após o encerramento da consulta pública, a área técnica responsável pela análise das contribuições identificou a conveniência de alteração do caput do Art. 18 e 30º. A alteração proposta tem a intenção de explicitar a faculdade concedida à ANS pelo Art. 24 da Lei 9656/98 de, uma vez identificadas insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, aplicar quaisquer das medidas previstas por esse artigo da lei, não restringindo-se ao regime especial de direção fiscal.

⁴ Secretaria de Previdência Complementar - SPC, atual Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.30. A DICOL decretará a instauração do regime especial de Direção Fiscal, caso:

I –.....;

Redação Final Sugerida

Art.30. A DICOL aplicará quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, caso:

I –.....;

ARTIGO 19

Síntese e Análise das Contribuições

As contribuições versaram sobre a necessidade de ampliação do prazo de 30 (trinta) para 60 (sessenta) dias para que a operadora corrija as anormalidades e sobre a necessidade de adequação da redação do art. 19 para a inclusão das hipóteses que caracterizariam anormalidades econômico-financeiras detectadas pela ANS.

A primeira sugestão não será acatada, uma vez que, a operadora que necessitar de um prazo maior para a regularização de suas inconsistências contábeis ou anormalidades econômico-financeiras poderá apresentar um TAOEF, que simplifica bastante os procedimentos de adequação para as operadoras de pequeno e médio porte.

As considerações sobre a segunda sugestão foram apresentadas no art. 18.

Texto pós Consulta Pública: Mantido texto da proposta original.

ARTIGO 20 e 21

Síntese e Análise das Contribuições

Assim como nas contribuições ao art. 6º, o art. 20 seguido pelo art. 21, receberam grande parte das contribuições do capítulo III que trata do TAOEF. A maior parte das sugestões referiu-se a necessidade de redução do percentual de 50% de correção das anormalidades econômico-financeiras em metade do tempo previsto para a recuperação da operadora ou a ampliação do prazo de vigência do TAOEF. Além dessa contribuição, mas em menor proporção, também foi sugerida a flexibilização da exigência de aporte de capital às empresas que atravessam momentaneamente problemas econômico-financeiros.

A principal razão para que a sugestão de redução da exigência de cumprimento de 50% de correção das anormalidades econômico-financeiras em metade do tempo ou a extensão do prazo de vigência do TAOEF não sejam acatadas, diz respeito à possibilidade das operadoras de pequeno e médio portes regularizarem 50% de correção de seu desequilíbrio econômico-financeiro em período de tempo maior que as operadoras de grande porte terão para regularizar todo o seu desequilíbrio econômico-financeiro. Adicionalmente, a manutenção dessa obrigação faz-se necessária, uma vez que é instrumento de acompanhamento das ações que estão sendo adotadas para reversão das anormalidades econômico-financeiras, dado que as projeções dos demonstrativos contábeis não serão exigidas.

Com relação à flexibilização da exigência de aporte de capital, verifica-se que a norma não institui tal exigência, sendo essa hipótese, o aporte de capital, apenas uma das possibilidades pelas quais uma operadora pode obter sua regularização econômico-financeira. Como exemplo de outras possibilidades, cita-se a obtenção de recursos a partir da geração de lucros da própria operação.

Texto pós Consulta Pública: Mantido texto da proposta original.

ARTIGO 22

Síntese e Análise das Contribuições

A única contribuição para este artigo sugere que durante o período de vigência do TAOEF, seja possível à operadora, com os lucros ou sobras investir em bens para melhoria dos serviços prestados aos beneficiários.

Como não há na minuta da nova RN qualquer vedação a utilização dos lucros ou sobras gerados em investimentos, a sugestão não foi acatada.

Texto pós Consulta Pública: Mantido texto da proposta original.

ARTIGO 26

Síntese e Análise das Contribuições

A contribuição sugere a possibilidade de inclusão de definição de procedimentos acerca de recursos à decisão do Diretor da DIOPE. Assunto tratado na análise do art. 7º e 9º.

ARTIGO 28

Síntese e Análise das Contribuições

A contribuição sugere a possibilidade de redução do percentual para resolução de 50% das anormalidades em metade do tempo e a inclusão de definição de procedimentos acerca de recursos à decisão do Diretor da DIOPE. Assuntos já tratados na análise dos art. 7º, 20 e 21.

ARTIGO 30

Síntese e Análise das Contribuições

A maior parte das contribuições sugere a adequação da RN proposta à Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01, de 18 de dezembro de 2008.

Analogamente ao art. 18, após o encerramento da consulta pública, a área técnica responsável pela análise das contribuições identificou a conveniência de alteração do caput desse artigo.

Ambos os assuntos foram tratados na análise do art. 18.

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art.30. A DICOL decretará a instauração do regime especial de Direção Fiscal, caso:

I –.....;

Redação Final Sugerida

Art.30. A DICOL aplicará quaisquer das medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, caso:

I –.....;

ARTIGO 33 das Disposições Finais

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

“Art. 33. O inciso VII do art. 2º e o inciso III do art. 5º, todos da RN nº 52, de 14 de dezembro de 2003, que dispõe, em especial, sobre o regime especial de Direção Fiscal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º
.....
.....;

VII - não apresentação, rejeição, não cumprimento ou cancelamento de um dos Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira e demais hipóteses previstas na RN nº XX, de XXXX de 2012;

.....”

“Art. 5º
.....
.....

III - convolado o programa de saneamento em um dos Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira de que trata a RN nº XX, de XXXX de 2012;

.....”

Redação Final Sugerida

“Art. 33. O inciso VII do art. 2º e o inciso III do art. 5º, todos da RN nº 52, de 14 de dezembro de 2003, que dispõe, em especial, sobre o regime especial de Direção Fiscal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º
.....
.....;

VII - não apresentação, rejeição, não cumprimento ou cancelamento de um dos Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira e demais hipóteses previstas na RN nº XX, de XXXX de 2012;

.....”

“Art. 5º
.....
.....

III - convolado o programa de saneamento em um Plano de Adequação Econômico Financeira – PAEF de que trata a RN nº XX, de XXXX de 2012, vedada sua convolação em Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras – TAOEF, independente do porte da operadora;

.....”

Justificativa para a alteração

A alteração proposta objetiva qualificar a forma de encerramento do regime especial de direção fiscal, elegendo o PLAEF como o procedimento mais adequado para acompanhamento de operadoras que venham a ter seu programa de saneamento convolado.

ARTIGO 34 das Disposições Finais

Texto originalmente submetido à Consulta Pública

Art. 34. O § 3º do art.3º e o caput do art. 3º-A, todos da RN nº 173, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º
.....
.....

.....

.....§ 3º As operadoras de planos de saúde que estiverem cumprindo um dos Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira- PAEF de que trata a RN nº XX, de XXXX de 2012, ou que estiverem sob regime de direção fiscal devem enviar mensalmente o seu demonstrativo dos fluxos de caixa, por meio do DIOPS/ANS versão XML, com envio até o décimo dia do mês subsequente.

....." (NR)

Art. 3º-A As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo, com até 20.000 (vinte mil) beneficiários, número a ser apurado na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas da obrigação de envio do DIOPS/ANS, versão XML, relativamente ao 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) trimestres, salvo se estiverem cumprindo o Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeira - TAOEF de que trata a RN nº XX, de XXXX de 2012, ou se estiverem sob regime de direção fiscal.

Redação Final Sugerida

Art. 34. O § 3º do art.3º e o caput do art. 3º-A, todos da RN nº 173, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º

.....
.....

.....§ 3º As operadoras de planos de saúde que estiverem sob regime de direção fiscal devem enviar mensalmente o seu demonstrativo dos fluxos de caixa, por meio do DIOPS/ANS versão XML, com envio até o décimo dia do mês subsequente.

....." (NR)

Art. 3º-A As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo, com até 20.000 (vinte mil) beneficiários, número a ser apurado na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas da obrigação de envio do DIOPS/ANS, versão XML, relativamente ao 1º (primeiro), 2º (segundo) e 3º (terceiro) trimestres, salvo se estiverem sob regime de direção fiscal.

Síntese e Análise das Contribuições

Considerando a alteração proposta no art. 6º da presente minuta (exclusão da obrigatoriedade das projeções das Demonstrações de Fluxo de Caixa), a exigência contida na RN nº 173/08 deixou de se justificar.

Artigos incluídos às Disposições Finais

Posteriormente ao encerramento da consulta pública, constatou-se a necessidade de inclusões de dois artigos que alteram normas vigentes acerca de outros assuntos, RN´s nº 85 e RN nº 270. Contudo, essas inclusões não alteram a essência dos normativos referenciados, tratando somente de atualização da nomenclatura. Tais artigos entraram na norma sob os números 37 e 38.

O artigo 39 foi incluído para tratar das operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar, conforme contribuição ao art. 18.

Assim, os antigos artigos de 37 a 40 passaram a ser numerados 40 a 43, seguindo a ordem original.

Texto pós Consulta Pública:

Art. 39. Aplica-se esta Resolução Normativa às entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o art. 14 da Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01, de 18 de dezembro de 2008.

Demais artigos das Disposições Finais

Síntese e Análise das Contribuições

Metade das contribuições sugere a adequação da RN proposta à Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01, de 18 de dezembro de 2008. Assunto tratado na análise do art. 18.

A parte restante das contribuições, referindo-se à RN 112/2005, sugere que não seja vedado à operadoras que estejam em PAEF, adquirirem carteira de beneficiários de outras operadoras.

Neste aspecto, devemos considerar que a menção ao normativo que disciplina a transferência de carteira apenas altera a terminologia “plano de recuperação” para “procedimentos de adequação econômico-financeira”.

Texto pós Consulta Pública: Mantido texto da proposta original.

Anexos

Síntese e Análise das Contribuições

A sugestão principal sobre os anexos da minuta de RN, foi de utilizar nos relatórios a codificação e nomenclatura das rubricas do plano de contas padrão da ANS. Além desta questão, há a sugestão de redução dos demonstrativos financeiros a serem projetados e a alteração das projeções de mensais para trimestrais como é o DIOPS.

Os três primeiros modelos de projeções (balanço patrimonial, demonstração de resultados e fluxo de caixa) referem-se aos demonstrativos contábeis propriamente ditos que, embora sejam apresentados apenas com a nomenclatura das rubricas, estão baseados no plano de contas padrão da ANS e utilizado pelas operadoras.

Os dois últimos modelos de projeções (patrimônio ajustado e margem de solvência) estão dispostos de maneira a demonstrar a metodologia de cálculo das garantias financeiras estabelecidas pelas INs e RNs específicas sobre o assunto.

Com relação à sugestão de redução dos demonstrativos contábeis e/ou a alteração das projeções de mensais para trimestrais, as proposições não serão acatadas, pois estes demonstrativos fazem parte de um conjunto de relatórios complementares entre si. Sobre a periodicidade das projeções, entende-se que para a obtenção da projeção trimestral, necessariamente há que se elaborar as projeções mensais e que sua disponibilização no PLAEF possibilita seu acompanhamento de forma mais próxima pela ANS.

Texto pós Consulta Pública: Os anexos foram atualizados para manter correspondência com o novo Plano de Contas Padrão.

III – Considerações Finais

A Consulta Pública nº 47 propiciou maior participação e transparência ao processo de elaboração da minuta da presente Resolução Normativa, conferindo maior legitimidade na elaboração do presente normativo considerando o auxílio das contribuições encaminhadas pela sociedade civil e pelos agentes regulados.

Após a análise das contribuições recepcionadas pela Consulta Pública, e feitas às adequações possíveis e julgadas pertinentes, o Relatório Final será submetido à apreciação da Diretoria Colegiada da ANS.